

Fls.

Processo: 0420274-58.2013.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Transporte Terrestre / Concessão / Permissão / Autorização / Serviços

Autor: CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES
Autor: CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES
Autor: CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES
Autor: CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Procurador: MARCELO SALLES MELGES

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Beatriz Prestes Pantoja

Em 29/11/2017

Sentença

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de compensação por danos materiais proposta por CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES e OUTROS em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a condenação do réu, ao cumprimento dos contratos de concessão celebrados, com a ocorrência do reajuste tarifário anual, além de indenização por danos materiais.

Na inicial às fls. 03/33, com documentos, sustentam que foram vencedores da concorrência pública nº 10/2010, na modalidade concorrência do tipo melhor proposta, para operação das linhas de transporte coletivo por ônibus. Aduzem que, após o procedimento licitatório, foram celebrados os respectivos contratos de concessão com o Município, no entanto, alegam que, desde então, o Réu não tem observado o reajuste anual das tarifas, descumprindo com o estabelecido pelo referido edital e com o disposto nos contratos de concessão e celebrados. Tudo na forma como descrito na inicial.

O réu, apresentou contestação às fls. 507/517, alegando em apertada síntese, preliminar de perda do objeto e, a existência de conexão com outras demandas em curso perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, no mérito, alegou a supremacia do interesse público, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 691/700.

Parecer do Ministério Público às fls. 737/743, opinando pela procedência dos pedidos.

Não requeridas novas provas.

Autos remetidos ao Grupo de Sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de conexão, considerando o julgamento do processo que tramitaram perante à 5ª Vara da Fazenda Pública, conforme dispõe o Enunciado 235 do STJ, in verbis:

"A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Outrossim, uma vez que já ocorreu o reajuste da tarifa na forma do decreto nº 38.279/14, fixando a tarifa em R\$ 3,00, que embora tardia, caracterizando a falha do serviço, não houve intervenção judicial, tal pedido deve ser extinto, pela perda do objeto, entretanto, importante destacar que subsistir o interesse da parte autora, em relação aos danos decorrentes da inexistência do reajuste da tarifa para remunerar os serviços prestados ao longo do ano de 2013 até janeiro de 2014.

No mérito, não há dúvida de que a Lei nº 8987/95 que regulou as concessões e permissões de serviços públicos é perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Nessa esteira, prescreveu seu artigo 9º:

"Art. 9 A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato."

O edital da licitação vencida pela parte autora assim previu:

"17.04 - O valor das tarifas referidos no item 17.02 será reajustado anualmente, ou na periodicidade que vier a ser fixada na legislação, de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 5.7 do Contrato de Concessão (Anexo IX do Edital)."

Como cediço, a licitação como procedimento desenvolve-se por meio de uma série de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de oportunidades aos interessados.

Para a solução desta lide é imprescindível que se aplique, o princípio da vinculação ao edital, princípio básico de toda licitação, que vem estampado no caput do artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Destaca-se que regra do edital foi praticamente repetida no contrato firmado entre as partes, veja-se:

5.7 - O valor das tarifas referido no item 5.2 será reajustado anualmente, ou na periodicidade que vier a ser fixada na legislação, sempre, de acordo com os seguintes critérios:

$$Pc = Po + Po * (((0,21 * ((Di-ODo/ODo)) + 0,03 * ((Roi-ROo)/ROo)) + 0,25 * ((VEi-VEo)/VEo))) + 0,45 * ((MOi-MOo)/MOo) + 0,06 * ((DEi-DEo)/DEo))$$

Tanto o edital, quanto o contrato, foram claros e expressos em afirmarem que as tarifas seriam reajustadas anualmente o que não ilide a revisão, enquanto mecanismo extraordinário para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajustado, a demonstrar fato imprevisto que possa interferir na dinâmica remuneratória do concessionário - de forma que, salvo demonstração contrária, é direito subjetivo do contratado ter sua remuneração reajustada segundo a periodicidade contemplada no instrumento contratual.

Alegam os autores, que ocorreram 2 publicações de decretos que previam a atualização das tarifas, um para R\$ 2,90 e o outro para R\$ 2,95, entretanto os mesmos foram revogados, sem qualquer esclarecimento.

O Réu, em sua contestação, não nega os fatos, alegando tão somente a existência do interesse público.

Neste sentido, impedir o reajuste do valor real da tarifa, nos termos em que previsto na permissão, causa sérios prejuízos financeiros à empresa concessionária, podendo afetar gravemente a qualidade dos serviços prestados e sua manutenção, implicando ausência de investimentos no setor, prejudicando os usuários, causando reflexos negativos na economia pública, porquanto inspira insegurança e riscos na contratação com a Administração Pública, afastando os investidores, resultando graves consequências também para o interesse público como um todo.

Destarte, o interesse público não se resume à contenção de tarifas, sendo evidenciado, também, na continuidade da prestação do serviço público com eficiência e qualidade, na manutenção do contrato de permissão do serviço público, de modo a viabilizar investimentos no setor.

Outrossim, como bem salientado pelo parquet, as mobilizações populares, contra os reajustes das tarifas das passagens de ônibus, não justificam a conduta administrativa de descumprimento de cláusula remuneratória de contratos de concessão de serviços públicos, a ponto de não gerar o direito de os contratados reaverem os prejuízos, decorrentes de decisão política, que não produzir efeitos soberanos contra as previsões contratuais.

Assim, inexistindo ilegalidade na previsão do reajuste contemplado no contrato de concessão, é direito do contratado sua implementação, não havendo que se falar em ilegalidade na sua efetivação.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a pretensão relativa à obrigação de fazer, consistente na implementação do reajuste conforme pactuado, em razão da perda superveniente de objeto, pela publicação do decreto nº 38.279/14, fixando a tarifa em R\$ 3,00.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, consistentes nos prejuízos sofridos desde a data em que deveriam ter entrado em vigor os Decretos nº 36.616, de 18.12.12, e nº 37.214, de 28.05.13, o que deverá ser apurado em 3231, tomando-se por base o valor das tarifas fixadas em cada um desses decretos e a tarifa que foi efetivamente cobrada dos usuários, a serem apurados na forma do art. 509 do CPC.

Deixo de condenar em custas, eis que o réu é isento, na forma do artigo 17, IX, da Lei Estadual 3.350/99; entretanto, condeno-o ao pagamento da taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 15/12/2017.

Beatriz Prestes Pantoja - Juiz de Direito

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Beatriz Prestes Pantoja

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4RXG.C9GA.NLXB.8C3U**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos